

**PROCESSO** - A. I. N° 272041.0005/19-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SUPERMERCADO FAÉ LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0171-02/20-VD  
**ORIGEM** - INFRAZ EXTREMO SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 10/08/2021

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0147-12/21-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA **b.1)** RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO; **b.2)** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. O imposto lançado em função da omissão de entradas, é exigido em virtude do valor da omissão de entradas ser maior do que o da omissão de saídas. As demais infrações resultam da solidariedade, em decorrência da aquisição de mercadorias sem nota fiscal e de responsabilidade do próprio contribuinte. Acatadas parcialmente as razões defensivas. Refeitos os cálculos para correção de erros do levantamento quantitativo. A infração passou a ser omissão de saídas, conforme art. 13, inc. I da Portaria nº 445/98. Caracterizadas em parte as infrações. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Estadual, em razão do acórdão da 2<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2019, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$583.933,57, acrescido de multa, pela constatação das infrações a seguir descritas:

*INFRAÇÃO 01 – 04.05.05 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, referente a dezembro de 2017, ICMS no valor de R\$174.272,47, acrescido de multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.*

*Enquadramento legal: art. 4º, §4º, inc. IV; art. 32, inc. II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 13, inc. II da Portaria nº 445/98.*

*INFRAÇÃO 02 – 04.05.08 – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, referente a dezembro de 2017, ICMS no valor de R\$363.579,41, acrescido de multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.*

*Enquadramento legal: art. 6º, inc. IV; art. 32, inc. I da Lei nº 7.014/96 c/c art. 10, inc. I, alínea “a” da Portaria nº 445/98.*

*INFRAÇÃO 03 – 04.05.09 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias*

*de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, referente a dezembro de 2017, ICMS no valor de R\$46.081,69, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.*

*Enquadramento legal: art. 6º, inc. IV; art. 32, inc. II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 217 do RICMS/2012 e art. 10, inc. I, alínea “b” da Portaria nº 445/98.*

A autuada impugna o lançamento, fls. 77 a 87, onde inicialmente expõe os fatos, reproduz as infrações e afirma que discorda parcialmente da autuação, razão pela qual, apresenta suas argumentações. Cita que o fiscal autuante deixou de observar questões específicas quanto as operações de venda de carne bovina e aos produtos resultantes do abate, haja vista que, adquire o gado bovino vivo e o remete para ser abatido em frigorífico que atende às normas da vigilância sanitária conforme prevê o Artigo 271 do RICMS.

O autuante presta nova informação, fls. 1.672 e 1.673, reconhece parcialmente as alegações de defesa e admite ter havido “*alguns default no SIAF*” tendo sido automaticamente consignado o fator de conversão 1 para algumas mercadorias. Dessa forma, diz ter refeito os cálculos com os ajustes, resultando nos seguintes valores:

- a) Infração 01: Omissão de Saída – 04.05.02 – Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entrada, no valor de R\$2.205.977,87; Base Cálculo: R\$33.259,37; Valor do débito: R\$6.221,21. Infração principal.
- b) Infração 02: Omissão de entrada – 04.05.09 - Entrada – substituição tributária – saída sem tributação – ICMS antecipado. Valor da Omissão: R\$15.262,67; Base de Cálculo: R\$24.222,89; Valor do débito: R\$1.624,86. Antecipação de ICMS sobre omissões de entrada de produtos substituídos (cobrada quando o contribuinte é substituído).
- c) Infração 03: Omissão de entrada – 04.05.08 – Entrada - substituição tributária - saída sem tributação – ICMS normal. Valor da Omissão: R\$15.262,75; Base de Cálculo: R\$15.250,50; Valor do débito: R\$2.763,04. ICMS normal sobre omissões de entrada de produtos substituídos (cobrada quando o contribuinte é substituído).

Conclui que o Auto de Infração é Procedente em Parte.

Notificada a tomar ciência da informação fiscal e dos novos demonstrativos, fl. 1.706, a autuada não mais se manifestou.

A 2ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente em Parte o presente Auto de Infração:

#### **VOTO**

*O auto de infração em análise imputa ao contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição NORMAL, que atua na atividade econômica principal de COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, a acusação do cometimento de três infrações à legislação do ICMS, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, impugnadas parcialmente.*

*Compulsando os autos, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações do Código Tributário Nacional, especificamente em consonância com o art. 142, pois, o auto foi lavrado por autoridade administrativa competente para tal, conforme art. 107, §2º da Lei nº 3.956/81 – COTEB, tendo sido verificada e demonstrada, através dos papéis de trabalhos, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, foi determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e proposta a aplicação da penalidade cabível, tipificada na Lei nº 7.014/96.*

*O contribuinte tomou conhecimento do início da ação fiscal em 22/04/2019, com a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais e/ou Prestação de Informações, encaminhada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fls. 05 e 06, mensagem 116046, postada em 15/04/2019.*

*Constam apensos aos autos, cópias dos demonstrativos analíticos e sintéticos das três infrações, elaborados de forma clara e suscinta, fls. 08 a 64 e gravados em arquivos eletrônicos em mídia – CD, fl. 65, tendo sido todos entregues ao contribuinte através do DT-e, mensagem 132645, postada e lida em 09/07/2019, garantindo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o auto de infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas*

no art. 18 do RPAF/99.

Rejeito o pedido de diligência, nos termos do art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, por considerar que os dados constantes no processo são suficientes para a formação de minha convicção.

As infrações, como já dito, foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por item de mercadorias em exercício fechado, tendo verificado inicialmente na infração 01 a omissão de entradas por ser constatada tanto omissão de entradas e de saídas, sendo considerada a de maior valor monetário, no caso, a omissão de entradas no valor de R\$174.272,47, em observância ao disposto no art. 13, inc. II da Portaria nº 445/98.

A infração 02, decorrente da infração 01, exige o ICMS não recolhido, em razão do contribuinte ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de nota fiscal, sujeitas a substituição tributária, no valor de R\$363.579,41.

A terceira infração exige o ICMS de R\$46.081,69 referente a antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

A defesa apresentada tempestivamente, aponta com precisão os pontos que o contribuinte entendeu serem equívocos cometidos na atuação, acompanhados de planilhas demonstrativas e de vasta documentação probatória, que serviram de suporte aos argumentos aduzidos.

Reconhece como devido, parte dos valores exigidos nas infrações, tendo providenciado o recolhimento de R\$9.506,74 do ICMS, que acrescido da multa e acréscimos moratórios totalizou R\$11.447,03, cujo comprovante do pagamento anexa às fls. 92 e 93. Assim, desde já recomendo que o setor responsável da SEFAZ, homologue o valor recolhido.

Dentre os erros apontados, a defesa cita alguns procedimentos adotados pela empresa, não considerados pelo autuante quando do desenvolvimento dos trabalhos fiscalizatórios, assim como de fatores de conversão que resultaram nas distorções apontadas.

A maioria dos argumentos, trata de questões meramente fáticas, podendo serem comprovadas ou não, mediante análise dos documentos e provas carreadas aos autos pela defesa. Contudo, uma questão abordada com ênfase, carece de análise jurídica.

Refiro-me as operações de venda de carne bovina e aos produtos resultantes do abate, haja vista que, segundo relato do contribuinte e comprovado pelos documentos que anexa, “adquire o gado bovino vivo e o remete para ser abatido em frigorífico que atende às normas da vigilância sanitária conforme prevê o Artigo 271 do RICMS. Posteriormente, recebe a Nota Fiscal de retorno da remessa para o abate, juntamente com os romaneios, nos quais constam a discriminação dos produtos resultantes do abate, como: traseiro, dianteiro e miúdos”.

Ato contínuo, segundo o relato, a carne recebida, é desossada e fracionada em cortes adequados ao comércio varejista. Aos subprodutos resultantes do abate: couro bovino e ossos, aplica procedimentos operacionais, que detalha na defesa.

Cita que seus procedimentos estão de acordo com o parecer da DITRI nº 27102/2015, cuja ementa transcrevo:

**ICMS. CORTE DE CARNE BOVINA. ESTABELECIMENTO VAREJISTA.** O controle fiscal do estoque pode ser efetuado após o corte, independente de reclassificação de cada tipo de carne comercializado. **OPERAÇÕES CO LEITE EM PÓ.** Tratando-se de leite em pó ou composto lácteo embalado neste Estado (colocação de embalagem de apresentação), ou submetido a outros processos caracterizados como industrialização, será aplicável a redução de base de cálculo estabelecida no art. 268, inciso XXV, do RICMS/BA.

Este parecer resultou de consulta formulada pela autuada através do processo SIPRO nº 210852/2015-5, respondido em 25/11/2015.

Oportuno reproduzir parte da resposta a dois questionamentos formulados, por interessar à questão em análise:

Informa a Consulente que adquire gado em pé e remete para abate em estabelecimento de terceiros. Os produtos resultantes do abate são devolvidos com as denominações “traseiro”, “dianteiro”. Nas dependências do supermercado, essas partes são submetidas a corte em vários tipos de carne: picanha, alcatra, maminha etc., para venda ao consumidor final. Nesse contexto, apresenta os seguintes questionamentos:

1 - De acordo com o que foi exposto acima, o corte da carne dentro das dependências do supermercado é considerado um processo industrial?

2 - Considerando as operações de remessa/retorno do gado para abate, e corte das carnes dentro do supermercado, quais registros do Bloco K da EFD a empresa estará obrigada a apresentar?

A Diretoria de Tributação assim respondeu:

Considerando os questionamentos apresentados pela Consulente, informamos o que se segue, observando sua ordem de apresentação:

**Questão 1 - O processo de corte de carnes promovido no estabelecimento da Consulente não é considerado como industrialização, mas o controle fiscal do estoque deve ser efetuado após o corte, independente de reclassificação de cada tipo de carne comercializado.**

**Questão 2 - A Consulente não está obrigada a apresentar os registros do Bloco K da EFD.**

Portanto, o procedimento adotado neste item encontra-se respaldado na legislação, consoante entendimento da Administração Tributária. (Grifos meus)

Tendo o autuante verificado que os procedimentos adotados pelo contribuinte estão em consonância com o RICMS/2012, assim como com a resposta à sua consulta, em sede de informação fiscal, o Auditor Fiscal afirma que após análise, acatou parte dos argumentos da defesa, e após os ajustes necessários, chegou aos seguintes valores:

*Infração 01 – Omissão de Saída – Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entrada - R\$26.839,68;*

*Infração 02 – Omissão de Entrada – substituição tributária, saída sem tributação, ICMS antecipado – R\$1.624,86;*

*Infração 03 – Omissão de Entrada – substituição tributária, saída sem tributação, ICMS normal – R\$2.763,04.*

A autuada quando da manifestação, apresenta novos argumentos, anteriormente não expostos. Desta vez, apontando equívocos cometidos no levantamento, especificamente em itens que lista e contesta os valores encontrados devido a erros nos fatores de conversão, uma vez que adquire mercadorias em determinadas Unidades e as revende em outras.

Trata-se, pois, de ocorrências meramente fáticas, comprováveis em verificações e revisão dos cálculos efetuadas pelo autuante, que acolheu os argumentos da defesa, elaborou novos demonstrativos, cujo resultado consignou na última informação nos seguintes valores:

*Infração 01 – Omissão de Saída – Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entrada – R\$6.221,21;*

*Infração 02 – Omissão de Entrada – Substituição tributária, saída sem tributação – ICMS antecipado – R\$1.624,86;*

*Infração 03 – Omissão de Entrada – Substituição tributária, saída sem tributação – ICMS normal – R\$2.763,04.*

Cientificado dos novos demonstrativos, através do DT-e, fls. 1.703 a 1.706, a autuada não mais se manifestou.

Considerando que o refazimento do lançamento atendeu parte do pleito do contribuinte, aduzido em sede da última manifestação, sobre o qual não se manifestou, em que pese tenha sido instado a fazê-lo, o seu silêncio representa a concordância tácita com os novos valores encontrados pelo autuante.

As revisões procedidas pelo autuante mediante informação fiscal, ficam acolhidas, considerando que foram observadas as determinações legais e regulamentares, a pertinência das mesmas e pelas provas trazidas aos autos pelo contribuinte.

Portanto, considero que se encontra caracterizada a infração 01 como parcialmente procedente, no montante de R\$6.221,21.

Considerando que as infrações 02 e 03 representam uma mera consequência da constatação da omissão de saídas de mercadorias, restaram igualmente caracterizadas por extensão do tratamento conferido à infração 01.

Assim sendo, tenho por parcialmente procedentes as infrações 01 – R\$6.221,21, infração 02 – R\$1.624,86 e 03 – R\$2.763,04, em conformidade com os demonstrativos de débito às folhas 1.676 a 1.702, totalizando R\$10.609,11.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 2<sup>a</sup> JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Este é o relatório.

## VOTO

Apreciando o presente Recurso de Ofício, constato a sua admissibilidade, pelo fato de ter a decisão de piso desonerado o contribuinte em mais de R\$ 200.000,00, conforme assim determina o art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF.

O fiscal autuante, na execução do Roteiro de Auditoria, realizou o Levantamento Quantitativo Por Espécie de Mercadorias em Exercício Fechado, sendo apuradas omissões, tanto de entradas como de saídas, sendo lançado, na infração 01, aquele de maior valor monetário, qual seja, o das entradas.

As infrações 02 e 03 são reflexos das omissões apuradas, senão vejamos:

*Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, referente a dezembro de 2017.*

*Infração 03 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, referente a dezembro de 2017.*

Assim, todos os argumentos trazidos em sede de defesa, refletem diretamente em ambas as infrações, de forma que tratarei da referida desoneração como um todo, não sendo abordada individualmente a desoneração para cada uma das três infrações lançadas no presente Auto de Infração.

De logo, sinalizo que o referido procedimento de auditoria de estoques, consta devidamente previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores, e encontra-se disciplinado na Portaria nº 445/98.

Dentre os erros sinalizados pela recorrida no referido lançamento fiscal, eis os itens e operações excluídas, objeto do presente Recurso de Ofício:

- Vale Gás: Excluído do lançamento por não se tratar de operações relacionadas à mercadorias destinadas a revenda.
- Filezinho Peito Frango Seara BDJ 01KG: Admite erro na conversão da unidade comercializada.
- Carne Bovina e Outros Produtos Resultantes do Abate: Conforme parecer 27102/2015 (doc.11), estas mercadorias foram excluídas da análise quantitativa de estoque na informação fiscal.
- Couro Bovino Fresco e Couro Fresco TP B: Excluído do lançamento fiscal.
- Osso Bovino KG: Excluído do lançamento fiscal. Explica que não há informações quanto as perdas resultantes da desossa. Parte da premissa que a autuada não revende esses ossos e, por isso, não recebeu nenhum valor, a qualquer título, por eles.
- NF Complemento: As notas fiscais de complemento números 16039, 16351, 16654, e as notas fiscais números 16037, 16350, 16653, foram excluídas da análise quantitativa de estoque contida na informação fiscal.

Ou seja, a partir das alegações de defesa e de orientação da DITRI, sinaliza o fiscal autuante para a necessária inserção de operações e itens que, de fato, não repercutem na movimentação quantitativa do estoque da recorrente.

Analizando, pois, todos os elementos trazidos ao PAF, e considerando tratar-se de um contribuinte varejista do ramo de supermercados, especificidades vinculadas a algumas operações praticadas precisam, de fato, ser observadas e levadas em consideração, senão vejamos.

É atribuído ao contribuinte que efetuar remessa de gado destinado para o abate, a responsabilidade pela antecipação do ICMS relativo às operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, sendo que o imposto relativo à antecipação tributária, englobará o devido na operação com os animais vivos, devendo-se considerar que, sendo o gado remetido para abate em estabelecimento que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual, há dispensa do lançamento e pagamento do ICMS relativo às operações internas.

Dessa forma, no caso do frigorífico que atende à legislação sanitária, não há necessidade de documento fiscal de reclassificação de cada tipo de carne comercializada após o corte do boi

abatido, visto que o controle fiscal do estoque pode ser efetuado independente de tal reclassificação. Discorre inclusive a recorrida, que uma vez remetido o gado para abate, recebe a Nota Fiscal de retorno da remessa realizada, juntamente com os romaneios, nos quais constam a discriminação dos produtos resultantes do abate, como: traseiro, dianteiro e miúdos.

Deve-se registrar, pois, que o ingresso do “boi abatido” no seu estoque e no livro Registro de Entrada, pode ser acobertada pela nota fiscal de retorno acima mencionada, e quando da saída das partes resultantes do abate, não haverá ICMS a recolher pelo estabelecimento varejista, relativamente às operações em referência, visto que a empresa já os adquire com a fase de tributação encerrada.

Ademais, e para o controle fiscal em referência, não há exigência do envio do bloco K em sua EFD-ICMS/IPI, sendo admitido, portanto, o controle extrafiscal, através dos romaneios utilizados e acima já sinalizados.

Ainda que a fiscalização não admitisse os romaneios como documentos que respaldam as entradas das mercadorias lançadas, a falta de registro de documento fiscal para respaldar as operações de entrada das partes fracionadas resultantes do abate, a referida omissão, sequer repercute em falta de pagamento do imposto, visto que, como já salientado acima, o gado abatido em estabelecimento que atende às normas da vigilância sanitária está amparado pela dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS, conforme art. 271, incisos I e II do RICMS, não existindo nenhuma motivação para a recorrida omitir a entrada dos referidos itens comercializados.

Em relação à comercialização do COURO BOVINO FRESCO e COURO FRESCO tipo B, esclareceu a recorrida, que o couro resultante do abate tem seu retorno presumido “simbólico”, haja vista que, ao receber o gado abatido, esses itens foram previamente retirados e vendidos no abatedouro. Neste sentido, sequer foram relacionados nos romaneios de controle.

Quanto ao item OSSO BOVINO Kg, a recorrida confirma que incorreu em erros no registro do descarte e baixa do estoque, afirmando, contudo, que não se trata de item comercializado no estabelecimento, de forma que não há omissão de entrada do produto, uma vez que a origem está comprovadamente demonstrada e a saída, apenas para descarte, não gera tributação.

Concluo, portanto, que os itens excluídos foram devidamente fundamentados, tendo a Fiscalização reconhecido a existência de erro material na composição da base de cálculo da autuação lavrada.

Ao acatar parcialmente os argumentos apresentados pela Autuada, remanesceu, a partir dessa análise, “omissão de entrada” em valor inferior à pressuposta “omissão de saída”, sendo então aplicado o que preceitua a Portaria nº 445/1998, em seu art. 14, passando o fisco a exigir da Autuada o ICMS com base na presunção da omissão de saída.

A recorrida trouxe em sua nova manifestação provas concretas, que apontam erros remanescentes no Novo Demonstrativo realizado pelo fiscal autuante.

Isto porque, as provas trazidas pela recorrida foram suficientes para que o fiscal autuante reconhecesse o lapso e retificasse o lançamento. Conforme bem salientado pelo fiscal autuante, *“houve alguns default no SIAF consignando automaticamente fator de conversão 01 (um) para algumas mercadorias”*.

Ou seja, a recorrida logrou êxito em provar, que em parte dos itens por ela comercializados e objeto do presente lançamento, foi indevidamente consignado fator de conversão 01, quando na realidade, há situações em que a conversão sinaliza para números bem superiores, senão vejamos:

A título de exemplo, explica a autuada que, e em relação à bebida Láctea Veneza Pêssego 150g, o Autuante apontou para omissão de saída de 852 unidades, sendo que a referida mercadoria é adquirida em caixas com 05 unidades cada, e posteriormente vendidas em unidades e em caixas, tendo sido o fator de conversão informado respectivamente no registro 0220 da sua EDF-ICMS/IPI. Neste item, o fiscal autuante considerou operações com vendas em caixas como sendo em

unidades.

Se observado, portanto, o preço unitário do produto vendido em unidade (R\$ 0,60), comparado ao preço do produto vendido em caixa (R\$ 3,00), resta evidenciado o lapso no levantamento realizado.

Para o item “salsicha frisa Viena lata 180g”, o autuante apurou a divergência de 529 unidades, entretanto, se for considerado que o referido produto é comercializado em unidade e em caixa com 24 unidades, e se for levado em consideração as unidades lançadas e as 26 caixas com 24 unidades, conclui-se que inexiste a omissão lançada.

Enfim, logrou êxito a recorrida, em provar que os fatores de conversão distorceram os levantamentos quantitativos realizados.

Diante do acima exposto, não há reparos na decisão recorrida, pelo que, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 272041.0005/19-3, lavrado contra SUPERMERCADO FAÉ LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$10.609,11, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.763,04, e 100% sobre R\$7.846,07, previstas no art. 42, Incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o valor já recolhido, ser homologado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2021.

MAURICIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS